



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de janeiro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 005/16 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 561/2015

DOCREC

48/2016

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações dos órgãos municipais competentes a respeito do Projeto de Lei nº 45/2003, de autoria do Vereador Calvo, que dispõe sobre a proibição de mutilação em animais e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.



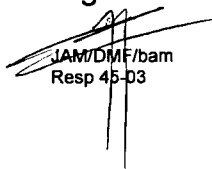
FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



JAM/DMF/bam
Resp 45-03



10

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

do TID 13567233 em 26/05/2015

Folha de Informação nº 18

A COVISA/G
Sra. Coordenadora

fl. 10
2015-0.270.272-6/
Luciana Andréa dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

Em atenção ao Memorando n 229/2015 – ATL III de 28/04/2015 recebido nesta Gerência em 08/05/2015, solicitando manifestação da Secretaria Municipal de Saúde acerca do Projeto de lei no 45/03, a Gerência do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ/SP) submete a presente análise do âmbito técnico, conforme se segue.

Versa a inicial texto Substitutivo da Comissão de Política Urbana, metropolitana e Meio Ambiente ao projeto de Lei no 045/03, que "Dispõe sobre a proibição de mutilação em animais, e dá outras providências".

De forma geral, versa o artigo 1º, parágrafo 1º, definição exemplificativa de atos que considera-se maus-tratos; e parágrafo 2º, listagem exemplificativa de atos que incluem maus-tratos contra cães e gatos.

De forma geral, versa o artigo 2º a penalidade a que o infrator estará sujeito.

De forma geral, versa o artigo 3º condições e práticas para manejo de animais em intervenções cirúrgicas e pesquisa.

De forma geral, versa o artigo 4º a previsão de procedimento a ser adotado por agente sanitário ou órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, incluindo-se previsão de "perda de posse do animal", inciso II, subitem II.

De forma geral, versam os artigos 5º, 6º e 7º as regulamentações processuais do projeto de lei.

É o relatório.
Considerando-se

Que o CCZ/SP, uma das Gerências da Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA, da Secretaria Municipal da Saúde - SMS, tem como missão e atribuição desenvolver ações de vigilância visando à prevenção, proteção e promoção à saúde pública, atuando no controle das zoonoses, agravos causados por animais e doenças transmitidas por vetores, conforme as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Que as atividades desenvolvidas pelo CCZ/SP ocorrem em consonância com as prerrogativas estabelecidas pelo Ministério da Saúde na Portaria nº 1.138, de 23 de maio de 2014, que define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

do TID 13567233 em 26/05/2015

2015-0.270.272-6
Luciana Andréa dos Santos
Chefe de Seção II
294.272.1

Folha de Informação nº 19

causados por animais peçonhentos e venenosos de relevância para a saúde pública.

Que ao CCZ/SP, na sua condição de unidade pertencente ao Sistema Municipal de Vigilância em Saúde não compete prestar assistência veterinária a animais, pois o cuidado de fauna, seja doméstica ou silvestre, quando não de responsabilidade dos respectivos proprietários, é da alçada dos órgãos ligados ao meio ambiente, conforme as disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, capítulo VI - do Meio Ambiente, artigo 225, § 1º, inciso VII e na Lei Complementar Federal número nº 140, de 8 de dezembro de 2011,

Que a legislação municipal, sem prejuízo às legislações federal e estadual, estabelece através da Lei Municipal nº 14.887, de 15 de janeiro de 2009, do art. 20, inciso VIII, dispõe que é "O Departamento de Parques e Áreas Verdes da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente tem as seguintes atribuições" - *"promover a preservação e a conservação da fauna, com acompanhamento médico-veterinário curativo, profilático, biológico, sanitário, nutricional e reprodutivo"*,

Desta forma, não se constituem em atribuições do CCZ/SP o recebimento, recolhimento, cuidado ou tratamento de animais que possuem proprietários ou cuidadores, bem como os abandonados em vias públicas e que não representem risco a saúde humana.

Que o tratamento jurídico dispensado aos animais pelo Código Civil Brasileiro vigente, Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, os considera como bens semoventes quando eles possuem proprietário, sendo inegável a obrigação deste quanto à manutenção e destinação adequadas dos animais sob sua guarda.

Que segundo o princípio universal e consolidado da Supremacia do Interesse Público Sobre o Privado, nos casos em que se pretende a apreensão de animal com proprietário, é inquestionável que tal medida não deve recair sobre o CCZ/SP, pois caso contrário utilizar-se-ão recursos absolutamente escassos destinados à Saúde Pública, em prol do interesse de particulares sobre a posse de animal doméstico. Tal fundamentação encontra ampla justificativa dentro do escopo da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do SUS), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, sendo que com relação à utilização de recursos, o § 2º do seu art. 36 reza que "é vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações



12

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

do TID 13567233 em 26/05/2015

2015 0.270.272-6
Luciana Andreia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

Folha de Informação nº 20

não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde”.

Que este é também o posicionamento do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, o qual tem contestado veementemente a transformação dos Centros de Controle de Zoonoses em locais para acolhimento e atendimento de animais sadios e que não cabe aos CCZs a fiscalização de estabelecimento que comercializem animais vivos, conforme seu ofício 021/2014/ATMV em anexo.

Que segundo determina o art. 17 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, “é de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos” e, no caso de abandoná-los ou submetê-los a situações de maus tratos, devem responder perante a lei por seus atos. A propósito, os foros competentes para receber denúncias de crueldade contra animais, considerada contravenção penal e punível com pena de prisão simples, são a Polícia Civil, Polícia Militar, Ministério Público e Juizado de Pequenas Causas.

Que conforme preconiza o art. 7º da Lei Municipal nº 15.023, de 6 de novembro de 2009, o recolhimento de cães e gatos “será seletivo” e somente pode ser efetuado pelo CCZ/SP “nos casos de agressão, invasão comprovada a instituições públicas ou locais em situação de risco, bem como nos casos de animais em estado de sofrimento”, além daqueles “com suspeita de transmissão de zoonoses de importância em saúde pública”.

Que o CCZ/SP não tem função de canil público e a capacidade dos canis/gatis é limitada; que o abrigo de animais que não representam risco iminente à saúde pública impede a remoção dos que necessitam ser recolhidos em cumprimento às atribuições deste órgão, como por exemplo, realizar vigilância da raiva com a observação de cães e gatos que mordem ou arranham pessoas.

Que a Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001 já dispõe em seu Art. 30 ações e inações que são considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos.

São as considerações.

Com base no texto substitutivo apresentado e fundamentações supracitadas, verifica-se na análise técnica do presente projeto:



13

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

do TID 13567233 em 26/05/2015

fl. 13
2015-0.270.272-6

Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

Folha de Informação nº 21

Que os artigos 1º e 2º, , sua definição de maus-tratos e descrição de atos que configuram maus-tratos, apresentam redundância com diplomas legais já existentes nos âmbitos federal, estadual paulista e municipal paulistano, incluindo-se:

1. Lei federal 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, com destaque ao CAPÍTULO V, DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE, Seção I - Dos Crimes contra a Fauna;
2. Lei Estadual de São Paulo nº 11.977 de 25 de agosto de 2005 - Código de Proteção aos Animais em SP;
3. Lei municipal de São Paulo nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com destaque aos artigos 30, 31 e 32;

Que o artigo 2º, em seu parágrafo 2º, item e) "Utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie e espécies diferentes"; apresenta contrariedade à Constituição, TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, CAPÍTULO I, DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS, item VI - *"é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias"*; jurisprudência prévia exemplificada pelo acórdão da Representação de Inconstitucionalidade proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em 2005 nº7001012969. Ressalta-se segundo a Lei Federal nº 4.898/1965, no seu artigo 3º define que Art. 3º. *Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: d) à liberdade de consciência e de crença; e) ao livre exercício do culto religioso.*

Do âmbito sanitário que compete a esta Coordenação, ressalta-se que segundo a Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2.000, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprovou o Regulamento Técnico de Métodos de Insensibilização para Abate Humanitário de Animais de Açougue, dispõe em seu item 11.3. que *"É facultado o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais"*.

Que o artigo 3º, em sua disposição de regulamentação dos procedimentos de experimentação animal apresenta redundância com a Lei Estadual de São Paulo nº 11.977 de 25 de agosto de 2005 - Código de Proteção aos Animais em SP - Capítulo IV- Da Experimentação Animal;



14

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

do TID 13567233 em 26/05/2015

Folha de Informação nº 22

Que o artigo 4º, em sua disposição acerca de maus-tratos, apresenta redundância com a Lei municipal de São Paulo nº 13.131, de 18 de maio de 2001, artigo 31.

Desta forma, esta Gerência manifesta-se contrariamente ao projeto de lei em tela.

É o parecer.

Gratos pela atenção, dispomo-nos para maiores esclarecimentos e aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Rosane Correa de Oliveira
Gerência do Centro de
Controle de Zoonoses de São Paulo

fl. 14
2015-0.270.272-6
Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875,1



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

TID 13567233

Folha de informação nº 23

Do Memorando 229/2015-ATL III

em 01/06/2015 (a)

Interessado: SGM - ATL - Gabinete Prefeito

Assunto: Sol.manifestação no Projeto de Lei 45/03

Fábio Passi
AGPR
RF 500.84
SMS/COVISA

2015 - 0.270.272 - 6
Luciana Andreia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

SMS/G

Assessoria Parlamentar

Dr. Eurípedes Balsanufu Carvalho,

Restituímos o presente com manifestação da Gerência do Centro de Controle de Zoonoses, desta Coordenação e, em concordância com o parecer apresentado, somos favoráveis ao veto total do PL nº 45/2003.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

Wilma Tiemi Miyake Morimoto
WILMA TIEMI MIYAKE MORIMOTO
Coordenação de Vigilância em Saúde
COVISA.G / SMS

CMF
CMF/dm

TID 13567233

Do Memo.229/2015-ATL III em 05.06.2015

a) 
William Hélio de Souza
RF.729753

INTERESSADO: SGM / ATL - III

ASSUNTO: Solicita análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 45/2013, de autoria do Legislativo.

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

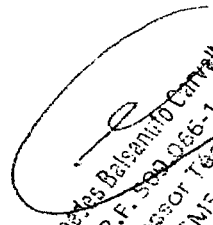
Em atendimento a solicitação de V. Sa., a matéria em pauta foi encaminhada para pronunciamento da Área Técnica competente desta Pasta.

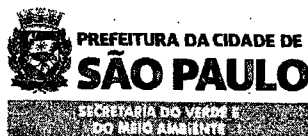
Consoante manifestação do **Centro de Controle de Zoonoses da Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA)** desta Pasta, juntadas às fls.18/19/20/21/22 e 23, o Projeto de Lei nº 45/2013, não reúne condições de prosperar na forma como se apresenta, tendo em vista, que a propositura do mesmo já se encontra contemplada, em razão, da existência de Legislação satisfatória que trata a matéria de forma abrangente. Isto posto, opinamos pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 05 de junho de 2015.


José de Filippi Junior
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G

EBCE/vhs


Eurípedes Balsemão Carralho
R.F. 500.066-1
Assessor Técnico
SMS-G



DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES
DIVISÃO TÉCNICA DE MEDICINA VETERINÁRIA E MANEJO DA FAUNA SILVESTRE

Folha de informação nº - 20

Do Memo nº 228/2015 – ATL III 20/05/15

a) *Rose Angela*

Rose Angela Costa
Agente de Assistência Técnica

DEPAVE-G

Sra. Diretora

2015 10.270.272-6
Luciana Andreia dos Santos
Chefe de Seção II
PF: 794.875-1

Foi encaminhado a esta Divisão para manifestação, Projeto de Lei nº 45/03 de autoria do Legislativo que tem por finalidade "Dispor sobre a proibição de mutilação em animais, e dá outras providências".

Após análise consideramos o referido Projeto de Lei, desnecessário e sem pertinência, por considerar que já existe legislação específica que regulamenta tanto o exercício da profissão de médico veterinário, além da regulamentação e normatização das práticas veterinárias dada pela **Resolução nº 877 de 15/02/2008 do Conselho Federal de Medicina Veterinária** que "Dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais e dá outras providências", bem como a **Lei nº 11.794 Presidência da República-Casa Civil de 08/10/2008** adotada pelas universidades e centros de pesquisa, que Regulamenta o inciso VII do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638 de 8 de maio de 1979; e dá outras providências" conforme (fls 7 a 19) em anexo.

Assim com as nossas considerações retornamos para o que couber

Juliana Laurito Summa
Juliana Laurito Summa
Diretora de Divisão
SVMA/DEPAVE-3

RECEBIDO
DEPAVE-G/EXF
21/05/15
Wlaiane

19
Folha nº 21

TID nº 13564848

26/05/2015

a).....
Daiane Caroline
R.F. 782.011-9
PMSP-SVMA

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal - Assessoria Técnico-Legislativa

ASSUNTO: Memorando nº 228/15 – ATL III – Projeto de Lei nº 45/03

SVMA / AJ

Sra. Procuradora Chefe,

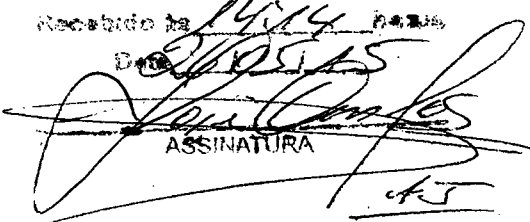
18
2015-0.270.272-6
Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
ST. 101.875.1

Retornamos o presente com as informações prestadas entre fls. 07/20 por DEPAVE-03, para o devido prosseguimento.

São Paulo, 21 de maio de 2015


ENGª AGRON. ADRIANA JADÃO
SVMA/DEPAVE-G
DIRETORA

SVMA - G
Assessoria Jurídica
Recebido em 14/05/2015
Data 26/05/2015


ASSINATURA

Do Memorando nº 228/2015 – ATL III, TID 13564848, em 27/05/2015,

(a) _____

Interessado: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Maria Augusta Santos
RF 574.903.1.04
SVMA - G - AJ

Assunto: Projeto de Lei nº 45/03, de iniciativa do Legislativo

SVMA.G

Senhor Secretário

19
2015 - 0.270.272-6
Luciana Aparecida dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal encaminha o presente expediente para manifestação fundamentada dessa Pasta sobre o Projeto de Lei nº 45/03, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a proibição de mutilação em animais, bem como para informar sobre a possibilidade jurídica de impor medidas administrativas e penalidades previstas no texto proposto, à vista da legislação federal vigente.

O Departamento de Parques e Áreas Verdes manifestou-se, por meio do DEPAVE 3, às fls. 20.

Referido Departamento esclarece que existe legislação específica que regulamenta o exercício da profissão de médico veterinário, além da regulamentação e normatização de práticas veterinárias pela Resolução nº 877, de 15/02/2008 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, e a Lei Federal nº 11.794, de 08/10/2008, o qual regulamenta o artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal. Conclui, que o projeto de lei em questão é desnecessário e sem pertinência.

A propositura apresenta várias abordagens. Maus tratos, mutilação e intervenções cirúrgicas em animais assim como sua utilização em pesquisas.

Prevê, ainda, a aplicação de multas e medidas administrativas em caso de violação.

Parece-nos que a matéria relativa à medicina de animais silvestres e domésticos diz respeito ao exercício da profissão de médico veterinário e, portanto, diz respeito ao trabalho e exercício de atividade profissional. Foge, portanto, à competência municipal.

Lembramos que a questão relativa a maus tratos é também tratada na Lei Municipal nº 13.131, de 18/05/2001, a qual, no entanto, aplica-se somente a cães

Do Memorando nº 228/2015 – ATL III, TID 13564848, em 27/05/2015,

(a)

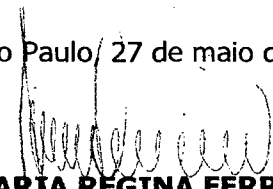
Maria Augusta Santos
RF 577.903.1.04
SVMA - G - AJ

e gatos.

Tendo em vista a normatização em vigor, válida em âmbito nacional, as medidas administrativas e penalidades previstas na propositura nos parecem descabidas.

Assim, ante o exposto, posicionamo-nos contrariamente à iniciativa.

São Paulo, 27 de maio de 2015.


MARIA REGINA FERRO QUEIROZ

Procuradora do Município
OAB/SP nº 60.468
SVMA/AJ

fl. 20
2015/O.270.272-6
Luciana Andreia dos Santos
Chefe da Seção II
RF: 794.875.1

De acordo.


VANESSA ANDREOLI

Procuradora do Município
OAB/SP 197.983
Chefe da Assessoria Jurídica - SVMA.G

Do Memorando nº 228/2015 – ATL III, TID 13564848, em 27/05/2015,

Interessado: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Assunto: Projeto de Lei nº 45/03, de iniciativa do Legislativo

(a) _____

Maria Augusta Canino
RF 577.803.1.04
SVMA LG-AJ

2015-0.270.272-6
Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

Encaminho o presente, com as manifestações do DEPAVE e da Assessoria Jurídica desta Pasta contrárias ao Projeto de Lei nº 45/2003, as quais endosso.

São Paulo, 29 de maio de 2015.


WANDERLEY MEIRA DO NASCIMENTO

Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

11:21 01/06/2015 040984 SEM PROTOCOLADO

Folha de informação nº 23.

Do Processo nº 2015.0.270.272-6 em 16.10.2015

a)


William Hélio e Souza
Rf.729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto e Lei nº 45/03, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a proibição d mutilação em animais. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

À

Coordenação de Vigilância em Saúde
Senhora Coordenadora

Sobreveio a esta Pasta os autos em comento, solicitando o oferecimento de informações elencadas às fls. 03, assim como, o posicionamento a respeito da propositura, considerando, para tanto, o Substitutivo encartado à s fls. 6/8.

Por tratar-se de matéria com prazo legal, rogo a devolução dos autos a esta Assessoria, devidamente instruído Em Caráter de Prioridade.

São Paulo, 16 de outubro de 2015


Euripedes Balsanufu Carvalho
Assessor Parlamentar
SMS - G



EBC/whs



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Do processo 2015.0.270.272-6

Folha de Informação nº 24
em 23/10/2015 (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 45/03.

Fábio Pasculini
AGPP
RF 508/2014
SMS/COVISA-G

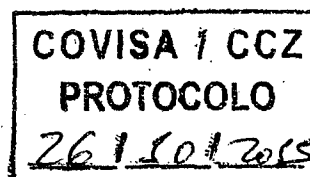
Gerência do Centro de Controle de Zoonoses
Senhora Gerente,

Para conhecimento e manifestação.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.


WILMA TIEMI MIYAKE MORIMOTO
Coordenadora de Vigilância em Saúde
COVISA-SMS

/fp.





Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

do processo 2015-0.270.272-6

em 28/10/2015

Folha de Informação nº 25

(a)
Juliana Anaya Smorini
Autoridade Sanitária - COVISA/GCCZ
RF 784.192-2

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de lei nº 45/03, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a proibição de mutilação em animais. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

À COVISA.G

Sra. Coordenadora,

Em atenção ao solicitado pela M.D. assessora especial, do gabinete do prefeito em fl. 22, temos a informar conforme segue:

- 1) Esta gerência não tem competência para responder ao quesito, uma vez que não somos unidade orçamentária, porém caso o disposto seja implementado, haverá desvio de função das autoridades sanitárias do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, conforme já relatado às fls. 18 a 22;
- 2) Esta pasta não planeja ou executa ações relacionadas a cuidado de fauna, dentre as quais averiguação de maus tratos. Nas ações de vistoria zossanitária, que visam avaliar risco sanitário nos imóveis decorrente da interação humano-animal-ambiente, as autoridades sanitárias, em cumprimento ao Código Sanitário do Município (Lei 13.725/04) e à Lei Municipal 13.131/01, acionam os órgãos competentes (órgãos estaduais de segurança pública, Ministério Público e Juizado de Pequenas Causas);
- 3) Reiteramos posicionamento exarado anteriormente, juntado às fls. 18 a 22 e corroboramos o parecer do DEPAVE, às fls. 20. Adicionalmente, informamos que além das disposições legais citadas nos pareceres do CCZ/SP e DEPAVE-3, Resolução SMA Nº 48, de 26 de maio de 2014 também versa sobre o assunto. Dessa forma, somos pelo veto do substitutivo do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

Rosane Correa de Oliveira
Gerente do Centro de Controle de Zoonoses
COVISA/SMS



**Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde**

Folha de Informação nº 26
R. Costa
RF. 545.944.2
SMS/COVISA

Do Processo 2015-0.270.272-6

em 29/10/2015 (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

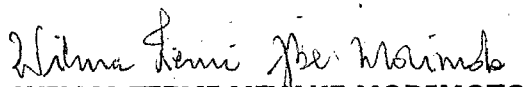
Assunto: Projeto de Lei nº 45/03, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a proibição de mutilação em animais. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

SMS / G

Assessoria Parlamentar

Segue o presente com a manifestação da Gerência do Centro de Controle de Zoonoses desta Coordenação, às fls.25, que endosso, para prosseguimento.

São Paulo, 29 de Outubro de 2015.


WILMA TIEMI MIYAKE MORIMOTO
Coordenadora de Vigilância em Saúde
COVISA-SMS

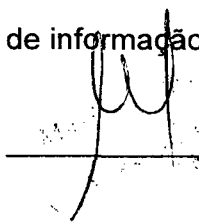
/mals.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Assessoria Parlamentar

Folha de informação nº 27.

Do Processo nº 2015.0.270.272 - 6 em 05.11.2015

a) 

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 45/03 de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a proibição da mutilação em animais. Pedido de Subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

À

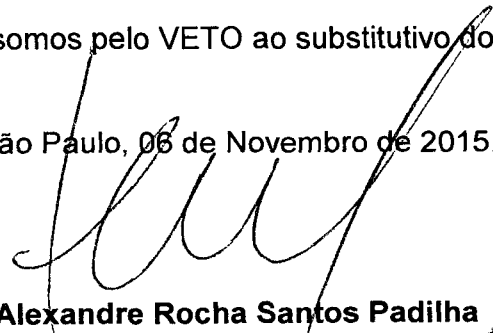
SGM / ATL - Chefia

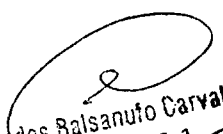
Senhora Assessora Especial

Em resposta ao solicitado às fls. 22, encaminhamos parecer exarado pela Gerente do Centro de Controle de Zoonoses da Coordenação de Vigilância Sanitária manifesta-se às fls. 25 no sentido de que a Secretaria Municipal de Saúde, não planeja ou executa ações relacionadas a cuidado da fauna. Quanto aos impactos orçamentários, entende que poderia haver desvio de finalidade do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

Dessa forma, somos pelo VETO ao substitutivo do PL 45/03:

São Paulo, 06 de Novembro de 2015.


Alexandre Rocha Santos Padilha
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G


Euripedes Balsanuto Carvalho
R.F. 509.066-1
Assessor Técnico
SMS.G

Folha de Informação nº 29

Do p.a. 2015-0.270.272-6, em 19/11/2015,

(a)

Maurício de Oliveira

RE. 639.653.4/1

SVMA/G/AJ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 45/03, de autoria do Legislativo. Pedido de subsídios.

DEPAVE G

Senhor Diretor

Encaminhamos o presente para manifestação desse departamento acerca do projeto de lei em tela, nos termos dos quesitos de fls. 3.

Tendo em vista o prazo fixado para resposta, solicito retorno até o próximo dia 26 de novembro.

São Paulo, 19 de novembro de 2015.



MARIA REGINA FERRO QUEIROZ

Procuradora do Município

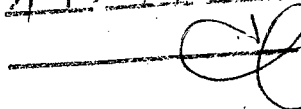
OAB/SP nº 60.468

Assessoria Jurídica – SVMA.G

RECEBIDO

DEPAVE - G / EXP.

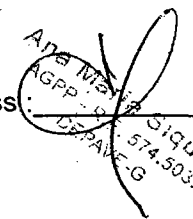
19/11/15



DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES – DEPAVE

Folha de Informação nº 30

Do nº: 2015-0.270.272-6

ass. 
Ana Maria Siqueira
AGPP - P. 574.503.9
DEPAVE-G

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

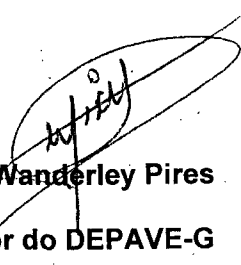
Assunto: Projeto de Lei nº 45/03 – proibição de mutilação em animais. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamentos

DEPAVE-3

Sra. Diretora,

Encaminhamos o presente para atendimento da cota de SVMA/AJ em fls. retro.

São Paulo, 23 de novembro de 2015


Engº Wanderley Pires

Diretor do DEPAVE-G

DEPAVE-3

RECEBIDO

DATA: 26/11/15

PROTOCOLO/DEPAVE-3

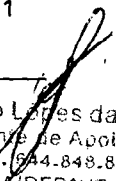
Rou Angela

DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES
DIVISÃO TÉCNICA DE MEDICINA VETERINÁRIA E MANEJO DA FAUNA SILVESTRE

Folha de Informação nº 31

Do P.A. nº 2015-0.270.272-6

em 01/12/2015(a)


Edivaldo Lopes da Silva
Agente de Apoio
R.P. 1944.848.8
SVMA/DEPAVE-3

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de lei 45/03 – Proibição de mutilação em animais. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

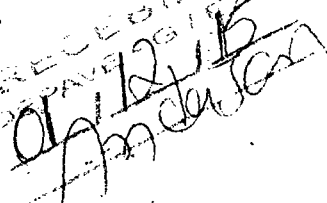
DEPAVE-G

Sr. Diretor

Em resposta ao solicitado, reiteramos a opinião já manifestada às fls. 20, de que o referido Projeto de Lei é desnecessário e sem pertinência, por considerarmos que já existe legislação específica que regulamenta tanto o exercício da profissão de médico-veterinário quanto a regulamentação e normatização das práticas veterinárias conforme resolução nº 877 de 15 de fevereiro de 2008 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que “dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais e dá outras providências”; e também a Lei Federal nº 11.794 de 08 de outubro de 2010, adotada pelas universidades e centros de pesquisa, que regulamenta o inciso VII do parágrafo 1º, do artigo 225 da Constituição Federal, estabelecendo “procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638 de 08 de maio de 1979; e dá outras providências”, conforme folha 7 a 19 do presente.

Sendo assim, isto posto, somos favoráveis ao **VETO TOTAL** do PL 45/03.


Juliana Laurito Summa
Diretora de Divisão
SVMA/DEPAVE-3


RECEBIMOS
DEPAVE-G
01/12/15
m. da Silva

Folha de Informação nº ³²

Dalany Caroline
R.F. 782 011-9
PMSP/SVMA

Do nº: 2015-0.270.272-6

ass.: _____

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 45/03 – proibição de mutilação em animais. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamentos

SVMA-AJ

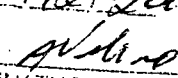
Sr. Procurador Chefe,

Restituo o presente com as informações apresentadas por DEPAVE-3, em fls. retro, manifestando-me pelo Veto total do PL nº 45/03.

São Paulo, *2 de dezembro* de 2015



Marina Della Vedova
Chefe de Gabinete
SVMA

S.V.M.A. - 63
Assessoria Jurídica
Recebido às 16:40 h
Data 01/12/2015

ASSINATURA

Do p.a. 2015-0.270.272-6, em 02/12/2015,

(a) _____

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 45/03, de autoria do Legislativo. Pedido de subsídios.

CLÁUDIO ALVES RIBEIRO
AGENTE DE FISCALIA
RE 649.389.9

DEPAVE G

Senhor Diretor

Com escusas pela devolução.

Temos conhecimento da posição do DEPAVE 3, contrária à iniciativa.

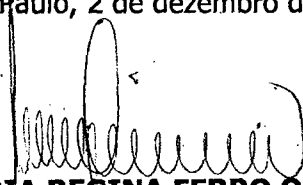
Contudo, a Câmara Municipal de São Paulo formula e solicita atendimento especificamente aos quesitos de fls. 3.

Assim, pedimos esclarecer, em caso de aprovação da medida, o impacto financeiro para sua implementação, as ações da Administração Municipal, em planejamento ou em execução, no mesmo sentido.

Observe-se que o texto de minuta de projeto de lei a ser considerado é o de fls. 6/8.

Tendo em vista o prazo fixado para resposta, solicito retorno até o próximo dia 7 de dezembro.

São Paulo, 2 de dezembro de 2015.



MARIA REGINA FERRO QUEIROZ
Procuradora do Município
OAB/SP nº 60.468
Assessoria Jurídica – SVMA.G

RECEBIDO
DEPAVE-G/EXP
03/12/15
LP

DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES – DEPAVE

Folha de Informação nº 34

Do nº: 2015-0.270.272-6

ass.: Daniela Caroline
R. 11-9
PMSH-SVMA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 45/03 – proibição de mutilação em animais. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamentos

DEPAVE-3

Sra. Diretora,

Encaminhamos o presente para atendimento da cota de SVMA/AJ em fls. retro.

São Paulo, 4 de dezembro de 2015

M. J. J. J.

DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES
DIVISÃO TÉCNICA DE MEDICINA VETERINÁRIA E MANEJO DA FAUNA SILVESTRE

Folha de Informação nº 35

Do P.A. nº 2015-0.270.272-6

em 04/12/2015(a)

Daiane Caroline
R.F. 282.011-9
PMSA-SVMA

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO: Projeto de lei 45/03 – Proibição de mutilação em animais. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

DEPAVE-G

Sr. Diretor

Calcular o impacto financeiro envolveria estimativas que abrangessem os problemas apontados no projeto de Lei. Por exemplo, somente no quesito “abandono de animal” seria preciso inicialmente estimar a quantidade de animais abandonados na Cidade. Segundo a Agência de Notícias de Direitos Animais (ANDA), em publicação de 16 de setembro de 2014 (disponível em <http://www.anda.jor.br>) não existe um número oficial e nem preciso, mas estima-se que há entre 200 mil a 1 milhão de cães e gatos abandonados no Município, inclusive em Unidades de Conservação e parques.

Citando exemplos, somente no Parque Municipal Anhanguera estão cerca de 70 cães residentes, aguardando remoção, que lá estão porque foram abandonados. No Parque Municipal Nabuco estão cerca de 50 gatos na mesma situação. O abandono em parques ocorre em áreas que são vigiadas, mas não o suficiente, uma vez que tal fiscalização exige recursos para instalar câmeras que abrangessem todo o perímetro de um parque.

Portanto, para fiscalizar apenas a questão do abandono de animais, que ocorre diariamente em todas as regiões do Município, e não apenas em parques, seria necessário um efetivo enorme de agentes, com um custo exorbitante para os cofres públicos.

Em relação aos artigos propostos, a maioria é conflitante ou reproduz a legislação já existente, e implica em ações em outras esferas. Senão vejamos:

Não cabe ao Executivo avaliar e regulamentar os procedimentos que são de atribuição dos Conselhos de Medicina Veterinária. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário é exercida pelo Conselho Federal de Medicina

DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES
DIVISÃO TÉCNICA DE MEDICINA VETERINÁRIA E MANEJO DA FAUNA SILVESTRE

Daiane Caroline
R.F. 762.011-9
PMSP SVMA

Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados pela lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. Em seu Art. 1º a lei institui "*normas regulatórias que balizem a condução de cirurgias em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais*". O Art 10º. desta mesma Lei afirma que "*o CFMV e os CRMV constituem em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.*" Portanto, são o CFMV e o CRMV que possuem competência para autorizar ou vetar as práticas de mutilação ou cirurgia e fiscalizá-las (artigo 1º; artigo 2º, § 1º., e artigo 3º, item I do Projeto de Lei proposto).

As Universidades e demais Instituições de Pesquisa possuem autonomia na utilização de animais para pesquisa, pois têm suas próprias Comissões de Ética. A Lei "Arouca" (Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008) define em seu Art. 8º que "***É condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs***". Ainda, as CEUAs são integradas por médicos-veterinários e biólogos; docentes e pesquisadores na área específica; e um representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País. Além disso, nem todas as pesquisas estão relacionadas a problemas de saúde humana, foco das atribuições do Sistema Único de Saúde – SUS (artigo 3º, itens II, III e IV e I§ 1º.).

Nas questões referentes ao abate de animais, cabe ao Ministério da Agricultura e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) o controle e fiscalização desta atividade. Mais especificamente sobre o abate de cães e gatos, esta atividade é implicitamente proibida pelo Art. 278 do Código Penal que afirma que "*fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal*".

Crimes de maus tratos a animais, sejam eles domésticos ou silvestres, estão previstos na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9605/98), no Art. 164 do Código Penal (prevê o crime de abandono de animais para aqueles que introduzirem ou deixarem animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo), no Decreto Federal nº 50.620, de 18 de Maio de 1961 (proíbe o funcionamento das rinhas de "briga de galos" e dá outras providências) e no Decreto

DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES
DIVISÃO TÉCNICA DE MEDICINA VETERINÁRIA E MANEJO DA FAUNA SILVESTRE

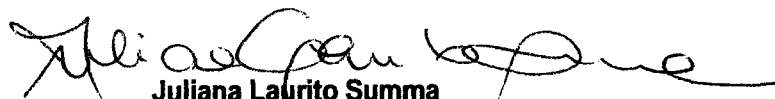
Fl 37
Daiane Caroline
R.F. 782.011-9
PMSB-SVMA

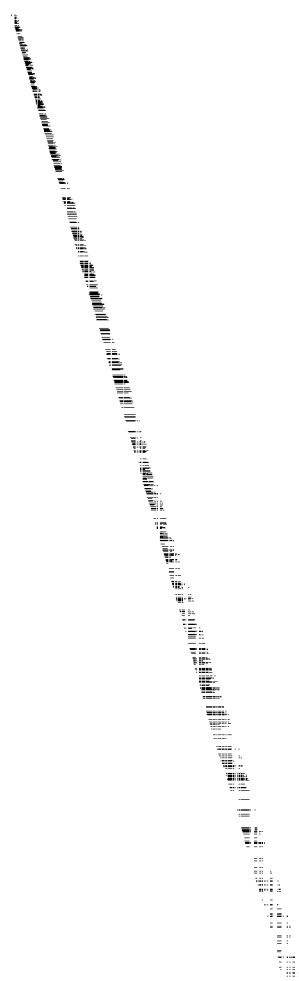
Federal nº 24.645 de 10 de junho de 1934, que estabelece medidas de proteção aos animais, e em seu Art. 3º considera maus tratos, entre outras ações:

1. praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
2. manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz (Art. 1º, §2º, item b da presente PL);
3. obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo o ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que razoavelmente não se lhes possam exigir senão como castigo (Art. 1º, §2º, item c da presente PL);
4. golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência (Art. 1º, §1º, da presente PL);
5. transportar animais em cesto, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica, que impeça a saída de qualquer membro do animal (Art. 1º, §2º, item d da presente PL)
6. realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado (Art. 1º, §2º, item e da presente PL);

Por fim, a proibição da utilização de animais em rituais religiosos é anticonstitucional, pois fere o artigo 5º da Constituição Federal, que diz que "*é garantida a liberdade de crença, de religião e é proibido ter interferência nos cultos, litígios e em sua liturgia*".

Reiteramos a opinião já manifestada às fls. 20 e 31 de que o referido Projeto de Lei nº 45/2003 é desnecessário, conflitante e sem pertinência.


Juliana Laurito Summa
Diretora de Divisão
SVMA/DEPAVE-3



DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES – DEPAVE

Folha de Informação nº 38

Do nº: 2015-0.270.272-6

ass.: _____

Daiane Caroline
R.F. 11.119
PMSF-11.119

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 45/03 – proibição de mutilação em animais. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamentos

SVMA-AJ

Sr. Procurador Chefe,

Restituo o presente com as informações apresentadas por DEPAVE-3, em fls. retro.

São Paulo, 07 de dezembro de 2015



S.V.M.A - G
Assessoria Jurídica
Recebido em 16/12/15
Data 07/12/15
ASSINATURA
Maurício de Oliveira
R.F. 639.653.4/1
SVMA.GIAJ



Do p.a. nº 2015-0.270.272-6, em 09/12/2015,

(a) Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal

INTERESSADO: **Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal**

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 45/12003, de autoria do Legislativo. Pedido de subsídios.

SVMA G

Senhor Secretário

Trata-se de pedido de subsídios efetuado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo acerca do Projeto de Lei nº 45/2003, que dispõe sobre a proibição de mutilação em animais, de autoria do Vereador Rubens Calvo, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal nos encaminha o presente para oferecimento de resposta aos quesitos de fls. 3.

O Departamento de Parques e Áreas Verdes, por meio de DEPAVE 3, já se manifestara anteriormente sobre o assunto, bem como esta Assessoria Jurídica, como se verifica às fls. 17/20.

O processo foi encaminhado novamente ao DEPAVE 3, que se posicionou novamente contra a propositura, às fls. 31 e 35/37.

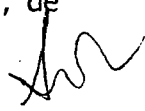
O projeto de lei proíbe qualquer tipo de mutilação ou maus-tratos em animais. Enumera os casos de maus-tratos, proíbe sua utilização em rituais religiosos, disciplina as situações de intervenções cirúrgicas e experimentos.

Há previsão de aplicação de multa administrativa pela violação à lei.

Entendemos que tal multa seria de responsabilidade das Subprefeituras, pois não apresenta caráter ambiental. Esta Pasta detém competência para a aplicação de multa administrativa ambiental, fundada na Lei Federal nº 9.605/98.

A implementação da medida exigiria um aumento do número de agentes públicos fiscalizadores.

De outro lado, como destacado anteriormente, já existe legislação específica que regulamenta o exercício da profissão de médico veterinário, além da regulamentação e normatização de práticas veterinárias pela Resolução nº 877, de



Do p.a. nº 2015-0.270.272-6, em 09/12/2015,

15/02/2008 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, e a Lei Federal nº 11.794, de 08/10/2008, o qual regulamenta o artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal.

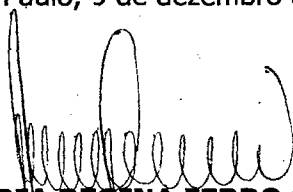
Também podemos destacar o Decreto Federal nº 50.620, de 18/05/1961, que proíbe o funcionamento de rinhas de brigas de galo, o Decreto Federal nº 24.645, de 10/06/34, que estabelece medidas de proteção aos animais e a Lei Federal nº 9.605/98, que trata de crimes ambientais, instrumentos legislativos que tratam da matéria versada na iniciativa.

Ademais, é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso Vi, legislar sobre fauna e a proposta proíbe a utilização de animais em rituais religiosos, enquanto há dispositivo constitucional que garante a liberdade de religião e de culto.

Assim, parece-nos que o projeto de lei é inconstitucional.

Sugerimos, assim, o retorno do presente a SGM/ATL, em prosseguimento.

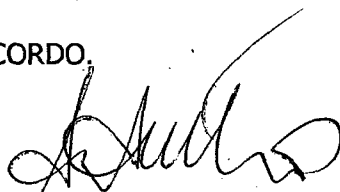
São Paulo, 9 de dezembro de 2015.



MARIA REGINA FERRO QUEIROZ

Procuradora do Município
OAB/SP nº 60.468
Assessoria Jurídica – SVMA.G

DE ACORDO.



SILAS PEDRO DOS SANTOS

Procurador do Município
OAB/SP 113.248
Chefe da Assessoria Jurídica – SVMA G

Do p.a. 2015-0.270.272-6, em 11/12/2015,

(a) _____

Stana AUGUSTO
RF 5111 G
SVMA G A1

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal

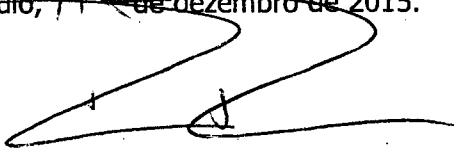
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 45/2003, de autoria do Legislativo. Pedido de subsídios.

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

Encaminho o presente, com as informações prestadas pelo órgão técnico competente e pela Assessoria Jurídica desta Pasta, em atendimento à solicitação de fls. 28.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.



RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA

Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente